



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084300-32.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO SOUSA DA SILVA, é apelado CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10.914

APELAÇÃO Nº 1084300-32.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. S. AMARO – 16ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARCIO SOUZA DA SILVA

APELADA: CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

JUIZ SENTENCIANTE: DR. CLAUDIO SALVETTI D'ANGELO

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA E AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, PORQUE DESERTA.

A r. sentença de fls. 46/49 julgou improcedente ação de revisão de contrato ajuizada por MARCIO SOUSA DA SILVA em face de CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., LUCAS DE JESUS SOUZA em face de BANCO J. SAFRA S.A., condenado o autor ao pagamento de custas e despesas processuais.

Apela o autor MARCIO (fls. 61/70). Alega que a taxa de juros cobrada é muito superior à taxa média do mercado e que foram violados os princípios da transparência e da boa-fé nas relações de consumo. Afirma que não foi comprovada a prestação dos serviços relativos às cobranças das tarifas de registro do contrato e cadastro, o que configura a abusividade. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.

Contrarrazões às fls. 75/108.

Foi indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 184/188), deferido prazo suplementar e improrrogável de outros 5 dias (fls. 195).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante a ausência do recolhimento do preparo recursal, pelo apelante, a consequência é a decretação da deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento do recurso. Não se justifica o deferimento de prazo adicional, posto não ter sido elucidado o porquê da parte não ter sido localizada, mesmo com duas intimações para o recolhimento, inexistindo justificativa plausível, portanto.

Ante o exposto, porque deserto, não conheço do recurso. Assinalo ser inaplicável o disposto no artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver fixação de verbas sucumbenciais pela r. sentença apelada.

CÉSAR ZALAF
Relator